



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.122 - RJ (2008/0187797-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL SZWARCBARG
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS
EMBARGANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
EMBARGADO : MANOEL SZWARCBARG

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICABILIDADE AO CASO. PRETENSÃO EM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS FAVORÁVEIS. PARTE VENCEDORA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de Manoel Szwarcberg e rejeitar os embargos de declaração de Cima Empreendimentos do Brasil Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.122 - RJ (2008/0187797-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Manoel Szwarcberg interpõe agravo regimental, às fls. 325, e CIMA Empreendimentos do Brasil opõe embargos de declaração, às fls. 370, contra a decisão de fls. 318.

Quanto ao agravo regimental, sustenta o recorrente tratar-se as astreintes de uma medida cominatória que são fixadas pelo juiz e duram enquanto permanecer a inadimplência, e que a multa é determinada de acordo com o que dispõe o art. 461 do CPC, caput e § 4º, 5º e 6º.

Alega, ainda, que os dispositivos de lei apontados pela parte não se referem à presente multa.

Por fim, diz não ser possível a decisão reduzir o valor da multa para cinquenta mil reais, pois a autora sequer provou que o imóvel vale noventa mil reais, além de não estar especificada a memória de cálculo para a execução com o valor que a recorrente entenderia devido.

No que pertine aos embargos de declaração, pede CIMA Empreendimentos do Brasil Ltda que por ser vencedora do tema de maior relevância, devem ser fixados honorários de advogado a seu favor.

Requerem, diante disso, o provimento de seus recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.122 - RJ (2008/0187797-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR(Relator): -

Quanto ao agravo regimental interposto por Manoel Szwarcberg, às fls. 325, não há óbice algum quanto a apontada negativa de vigência aos arts. 412 e 413 do CC, que tratam sobre não ser possível a cominação exceder o valor da obrigação principal, bem como que deve a penalidade ser reduzida quando for manifestamente excessivo o seu valor, o que ocorre no presente caso. Além disso, como transcrito no acórdão recorrido, às fls. 253, disse a ora recorrida que "nos termos do art. 461, § 6º, CPC, combinado com arts. 412 e 413 do CC, o total da multa não pode exceder o valor da obrigação principal" (fls. 253).

Também não procedem as alegações de não ter ainda a recorrente apresentado a memória de cálculo e que a recorrida não teria provado o verdadeiro valor do imóvel, pois a simples fixação da multa no valor de um salário mínimo já se mostra extremamente excessiva, devendo de fato ser reduzida a patamar mais razoável.

Assim, devem ser ratificados os fundamentos da decisão agravada.

Da mesma forma não prospera o recurso de embargos de declaração opostos por CIMA Empreendimentos do Brasil, às fls. 370, pois apenas a redução da multa não quer dizer que a parte seja vencedora em tema de maior relevância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0187797-7

AgRg no
Ag 1086122 / RJ

Números Origem: 20000010762928 200700236163 200813508779 200813708456

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS
AGRAVADO : MANOEL SZWARCBARG
ADVOGADOS : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO(S)
PABLO PICININ SAFE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL SZWARCBARG
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS
EMBARGANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
EMBARGADO : MANOEL SZWARCBARG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Manoel Szwarcberg e rejeitou os embargos de declaração de Cima Empreendimentos do Brasil Ltda, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária